



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº022/2026

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº319/2025 – Isenção do IPTU para imóveis desprovidos de serviços públicos essenciais

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria desta casa legislativa, acerca do Projeto de Lei nº319/2025, que propõe a isenção total do IPTU para imóveis localizados em vias públicas desprovidas de serviços urbanos essenciais no município de Foz do Iguaçu.

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

A proposição pode ser publicamente consultada no Sistema SAPL (Serviço de Apoio Legislativo) através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/51166>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ALTERAÇÃO PROPOSTA – LEGITIMIDADE

2.1.1 A presente proposta se mostra legal quanto à origem.

O expediente versa sobre sugestão de isenção total do IPTU para imóveis localizados em vias públicas desprovidas de serviços públicos essenciais.

A iniciativa propõe a seguinte redação para o artigo 1º, do PL:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Fica instituído o direito à isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis localizados em vias públicas do município de Foz do Iguaçu que não disponham, cumulativamente, dos seguintes serviços públicos essenciais:

I - coleta regular de lixo e limpeza urbana;

II - iluminação pública em pleno funcionamento;

III - pavimentação (calçamento ou asfalto) da via pública de acesso ao imóvel;

IV - abastecimento e acesso ao serviço de saneamento básico.

2.1.2 Sobre a proposta de encaminhamento via lei ordinária, entende-se possível ao parlamentar desta casa, uma vez que a questão encontra respaldo no artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, que define que a legitimidade para propor leis ordinárias e complementares cabe a qualquer vereador, comissão, prefeito e cidadãos¹.

2.1.3 Já com relação à legitimidade para a matéria, também possui regularidade para ser iniciada no parlamento, tendo em vista o entendimento da jurisprudência do Supremo, cuja conclusão sobre o assunto pode ser conferido abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre

¹ Art. 44 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido (STF-RE 560.697. Segunda Turma. Rel.Min.RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em 23/08/2011).

Destacamos

Visto os aspectos formais da proposta, passa-se à análise do seu conteúdo.

2.2 ISENÇÃO FISCAL – OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART.150, II, CF)

2.2.1 Tecnicamente, deve-se registrar que o projeto trata da criação de isenção, instituto que exclui o crédito tributário, segundo o que nos fala o artigo 175, do Código Tributário Nacional.

Segundo a doutrina pertinente, a exclusão do crédito tributário tem o condão de afastar ou “dispensar o pagamento do tributo devido”². Nestas circunstâncias, os proprietários dos imóveis que não dispõe de serviços essenciais irão deixar de pagar o imposto predial devido. Para tanto, a isenção do IPTU deve-se submeter às diretrizes do Sistema Tributário Nacional, estabelecido pela Carta de 1988, no caso, os princípios do **interesse público, razoabilidade e isonomia**.

Com relação ao princípio da **isonomia**, este é preconizado no inciso II, do artigo 150, da CF:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Destacamos

2.2.2 Sobre a questão, este departamento entende existir nítidos contornos de razoabilidade, interesse público e isonomia na proposta de instituição do benefício fiscal (isenção) para imóveis

² Rubens Gomes de Souza. **Compendio de legislação tributária**. Editora resenha tributaria, ano 1975, pág.97.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

desatendidos por serviços essenciais, uma vez que a situação coloca os proprietários em situação **desigual** e **proporcional** àqueles que são atendidos por serviços públicos regularmente.

Considerando ainda que o artigo 2º, do projeto, condiciona a concessão do benefício à existência de “documentação comprobatória e vistoria técnica”, parece-nos seguro afirmar que a criação da isenção neste projeto se mostra justificada, nos termos do inciso II, do artigo 150, da CF.

A jurisprudência do STF avaliza a necessidade do respeito à isonomia tributária:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUÍNTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1655/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02-04-2004). Destacamos

2.3 DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

2.3.1 Basicamente, o projeto propõe a “isenção total” do imposto predial para os imóveis localizados em vias do município que não disponham de serviços públicos essenciais (*caput*, art.1º).

A isenção se trata de instituto que exclui o crédito tributário, conforme artigo 175, do Código Tributário Nacional.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo a doutrina pertinente, a exclusão do crédito tributário tem o condão de afastar ou “dispensar o pagamento do tributo devido”³, de modo que os proprietários dos imóveis que não dispõe de serviços essenciais irão deixar de pagar o tributo municipal devido.

Tecnicamente, a isenção seria uma forma de renúncia de receita, eis que, uma vez aprovado o projeto, não haveria mais o “enquadramento normativo” da conduta atualmente tributável⁴.

A renúncia de receita induz à necessidade da observação das regras orçamentárias do artigo 16, da Lei Responsabilidade Fiscal (complementado pelo artigo 14, *caput*):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos

2.3.2 Uma vez inexistente a demonstração da estimativa do impacto orçamentário da proposta no expediente, entende-se que o projeto teria que voltar à origem para que a documentação indicada no artigo 16, da LRF (LC nº101/00), e também referida no artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias-ADCT, sejam anexadas.

Ambos dispositivos informam sobre a necessidade das proposições legislativas que criarem renúncia de receita virem acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário.

Nestas condições, ausente o impacto orçamentário da proposta, por ora, a proposição não possui condições para tramitar neste organismo legislativo.

³ Rubens Gomes de Souza. **Compendio de legislação tributária**. Editora resenha tributaria, ano 1975, pág.97.

⁴ COSTA, Regina Helena. **Imunidade tributária: teoria e análise da Jurisprudência do STF**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 39.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se para a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº319/2025, que propõe a isenção total do IPTU para imóveis localizados em vias urbanas do município desprovidas de serviços públicos essenciais, merece voltar à origem para que seja anexada a documentação indicada no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00). Esta conclusão também se fundamenta no artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias-ADCT, que informa sobre a necessidade das proposições legislativas que criarem renúncia de receita virem acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de janeiro de 2026.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866

*
*
*
*